

Inquérito Civil SIG n. 06.2013.00004982-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0009/2020/01PJ/BN /2020/1ªPJBN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte/SC, doravante denominado COMPROMITENTE; Ruth Volpato Schlickmann, servidora do estado de Santa Catarina, doravante designada COMPROMISSÁRIA, assistido por seu procurador Aurivam Marcos Simionatto (OAB/SC 10.803), autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar n. 738/2019, dos quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da Constituição da República);



CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n. 06.2013.00004982-2 para "apurar possível recebimento de remuneração indevida por parte da professora estadual Ruth Volpato Schlickmann, que constava como ativada no cadastro de servidores do Estado de Santa Catarina, estando lotada no Colégio Estadual do Município de São Ludgero, porém mora em outro estado da federação";

CONSIDERANDO que há elementos concretos coligidos no procedimento dando conta de que *Ruth Volpato Schlickmann*, durante os meses de março de 2012 a agosto de 2012 e janeiro de 2013 a março de 2013, recebeu remuneração integral relativa ao seu cargo, sem, contudo, ter promovido a efetiva contrapartida laboral ou estar em gozo de licença remunerada¹;

CONSIDERANDO que *Ruth Volpato Schlickmann*, ocupante do cargo de professora do Estado de Santa Catarina, mediante ação dolosa, praticou ato que gerou enriquecimento ilícito, já que recebeu indevidamente, isto é, sem efetivamente trabalhar, o montante de R\$ 28.837,52 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos)²; causou dano ao erário, já que os cofres públicos pagaram a professora sem a efetiva contraprestação do serviço; bem como atentou contra os princípios da administração pública, especialmente os princípios da legalidade e moralidade, de modo que cometeu, em razão disso, atos de improbidade administrativa previstos no artigos 9, *caput*, e 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito à "perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição

¹ Documentos de p. 76-88

² Documentação de p. 1043-1051



de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 852475/SP, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, consolidou entendimento de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa";

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 25, §2°, do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo **ressarcir** ao Estado de Santa Catarina a quantia, <u>atualizada</u>, de **R\$ 82.737,66 (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos)³,** recebida pela COMPROMISSÁRIA indevidamente, conquanto durante os meses de março a agosto de 2012 e janeiro a março de 2013, percebeu remuneração integral relativa ao seu cargo, sem, contudo, ter efetivamente laborado.

³ Atualização monetária de acordo com o site da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina (anexo 1)



CLÁUSULA SEGUNDA - RESSARCIMENTO

2. A COMPROMISSARIA obriga-se a ressarcir o dano ao erário do Estado de Santa Catarina decorrente de sua conduta, no valor de **R\$ 82.737,66** (oitenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), em 6 parcelas mensais de R\$ 13.789,61 (treze mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), vencendo-se a primeira no dia 15/09/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a serem adimplidas diretamente à Secretaria da Educação do Estado de Santa Catarina, mediante a emissão de boletos pela própria COMPROMISSÁRIA, conforme orientação que segue anexa, devendo o comprovante de pagamento ser encaminhado mensalmente a esta Promotoria de Justiça através do endereço eletrônico bracodonorte01pi@mpsc.mp.br.

CLÁUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra a COMPROMISSÁRIA que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1 A COMPROMISSÁRIA comunicará oficialmente à Promotoria de Justiça o cumprimento do presente termo de ajustamento, ao final dos prazos constantes nas cláusulas anteriores.
- 4.2 A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos



previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

4.3 O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85.

4.4 Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, a COMPROMISÁRIA ficará sujeita à multa de 30% incidente sobre os valores pactuados, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA - CONCLUSÃO

5. Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Braço do Norte/SC, 12 de maio de 2020

BRUNA GONÇALVES GOMES Promotora de Justiça

RUTH VOLPATO SCHLICKMANN
Servidora do Estado de Santa Catarina

AURIVAM MARCOS SIMIONATTO Advogado OAB/SC 10.803



ANEXO 1

Competência	Valor inicial	Desconto	Subtotal 1	Valor atualizado	Juros	Subtotal 2
mar/12	R\$ 3.441,83	R\$ 354,40	R\$ 3.087,43	R\$ 4.802,15	R\$ 4.557,96	R\$ 9.360,11
abr/12	R\$ 3.441,83	R\$ 354,40	R\$ 3.087,43	R\$ 4.793,54	R\$ 4.500,93	R\$ 9.294,47
mai/12	R\$ 3.565,74	R\$ 368,30	R\$ 3.197,44	R\$ 4.932,76	R\$ 4.583,01	R\$ 9.515,77
jun/12	R\$ 3.565,74	R\$ 368,30	R\$ 3.197,44	R\$ 4.905,73	R\$ 4.507,90	R\$ 9.413,63
jul/12	R\$ 3.609,74	R\$ 368,30	R\$ 3.241,44	R\$ 4.960,39	R\$ 4.509,20	R\$ 9.469,59
ago/12	R\$ 3.345,74	R\$ 368,30	R\$ 2.977,44	R\$ 4.536,90	R\$ 4.077,99	R\$ 8.614,89
jan/13	R\$ 3.441,86	R\$ 378,60	R\$ 3.063,26	R\$ 4.526,96	R\$ 3.841,34	R\$ 8.368,30
fev/13	R\$ 3.642,68	R\$ 376,93	R\$ 3.265,75	R\$ 4.782,25	R\$ 4.009,23	R\$ 8.791,48
mar/13	R\$ 4.148,78	R\$ 429,97	R\$ 3.718,81	R\$ 5.417,50	R\$ 4.491,92	R\$ 9.909,42
Total geral	*					R\$ 82.737,66